

Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE

Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

NOTA TÉCNICA nº: 01/2016

PROPOSIÇÃO: PLC 07/2016 - Alteração da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

EMENTA: Acrescenta dispositivos à lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

RELATOR: Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)

A Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE- analisa e oferece seus posicionamentos em relação ao PLC 07/2016, que altera a Lei no. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Preliminarmente, de toda a presente nota, exclui-se de qualquer reserva o projeto na parte em que propõe a inclusão do artigo 10-A e artigo 12-A, que buscam o

ininterrupto atendimento policial, a evitar-se a revitimização da mulher, além da especialização e capacitação dos servidores, preferencialmente mulheres.

A lei Maria da Penha, no limiar de sua primeira década, foi o fio condutor de notável construção histórica oriunda dos movimentos de conscientização pela necessidade de reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos, ramo do direito onde se inserem nesse momento de especial amadurecimento tanto do conjunto jurídico-legal quanto das diversas entidades imbricadas no seio da sociedade organizada que representam a vanguarda desse movimento global contra a violência, a visão hegemônica patriarcal, o preconceito e a favor da igualdade de gênero.

Da análise do projeto, é forçoso reconhecer que o mesmo padece de defeitos constitucionais e legais congênitos e insanáveis, considerando que o núcleo central da proposição busca, sem o amparo de poder constituinte ou mesmo emenda constitucional, profunda modificação nas atividades policiais, em detrimento de atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

Da mesma forma, é imperioso ressaltar, que o argumento de autoridade deveria dar lugar à autoridade do argumento, ainda mais necessário quando se trata de implementação de duvidosa construção jurídico-legal que afasta do Poder Judiciário princípios e poderes indelegáveis como o da jurisdição, que é a manifestação da soberania do Estado quanto ao poder de julgar, princípio da indelegabilidade, que afirma a exclusividade de jurisdição, do contraditório, princípio da motivação das decisões, do duplo grau de jurisdição e outros.

Por outro lado, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, os princípios possuem uma dimensão normativa que irradiam seus efeitos a ponto de fulminarem com a força mandamental as normas em desalinho ou em rota de colisão ao conteúdo principiológico, sobre o qual se assenta toda construção jurídico-legal.

Aliás, foi Häberle¹ quem nos brindou com rara clareza o destino das leis que não estão em conformação aos princípios constitucionais, ao sentenciar: "Não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada". Despiciendo, esclarecer que a interpretação se dá com a lente principiológica da Constituição.

Em suma, a aprovação do presente projeto de lei pode ser visto como se a vontade do legislador ordinário quisesse introduzir modificações a ponto de permitir-se à autoridade policial a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de urgência, que em alguns casos se transformariam em tutela satisfativa. Um verdadeiro absurdo, inexplicável até para o mais incauto dos cidadãos.

Acresce-se a isso, da mesma forma, poderes ilimitados que, por óbvio, são de restrita atribuição do juiz como a possibilidade de concessão de medidas coercitivas de efetivação, somente recentemente introduzidas no art. 134 do Novo Código de Processo Civil.

Mas não é só nos obstáculos intransponíveis da legalidade que esse projeto se choca frontalmente. As consequências de sua improvável aprovação atingem diretamente a necessidade de se reconhecer a complexidade do trato da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher que, afastada das inúmeras entidades

¹ HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung, in Dreier, Ralf/ Schwegmnn, Friedrich, Probleme der Verfassungsinterpretation, p. 293 (313). Apud Hermenêutica Constitucional, Trad. Gilmar Mendes, Sergio Antonio Fabris Ed. P. 6. Porto Alegre, 2002.

integrantes da rede de proteção da mulher, já consolidadas e que não foram sequer ouvidas ou mesmo consultadas, entre elas a Casa da Mulher Brasileira, as Casas de Abrigo, os Centros de Referência e Apoio à Mulher, a própria Defensoria Pública, com seus diversos Núcleos de Defesa da Mulher espalhados pelas mais longínquas comarcas do país, restaria diminuída mais uma vez a "caso de polícia", uma vez que, para o senso comum das comunidades, tudo passaria a ser resolvido nas delegacias.

Por outro lado, o presente projeto vai de encontro a garantias constitucionais inafastáveis. Se por um lado a medida protetiva protege o direito das mulheres, por outro restringem os direitos da pessoa agressora que não poderá se insurgir contra eventual decisão dada no âmbito administrativo, violando-se com isso o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não por outra razão o novo código de processo civil estabelece, em capítulo próprio a concessão de tutela de urgência e de evidência pelo Poder Judiciário, no intuito de serem resguardados os princípios constitucionais acima colacionados.

Por todo o exposto, com amparo na sólida fundamentação trazida à presente nota técnica, além daquelas já apresentadas pela CONAMP e AMB, se posta a Comissão signatária diante dos Srs. Congressistas de forma contrária à aprovação do PLC 07/2016, pelo que pede a sua rejeição.

.

